

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0057/70 - Ap. PROC. SE Nº 3364/84 E 2858/88

REAUTUADO EM 24/04/90

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA  
AACD/CAPITAL

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DO CONVÊNIO ASSINADO EM 08/12/88.

RELATOR: Cons. NACIM WALTER CHIECO

PARECER CEE Nº 364/90

APROVADO EM 02/05/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ENCAMINHA À APRECIÇÃO DESTA COLEGIADA PROPOSTA DE REGULARIZAÇÃO DO CONVÊNIO CELEBRADO, EM 08 DE DEZEMBRO DE 1988, ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E A ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFEITUOSA, PARA CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS NO DESENVOLVIMENTO DO ATENDIMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS, E DO RESPECTIVO TERMO DE RETIRATIFICAÇÃO.

COM RELAÇÃO AO ASSUNTO EM TELA, A EQUIPE TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE CONVÊNIOS E PROJETOS DA ATPCE, INFORMA:

"1. EM 02/09/83, FOI FIRMADO TERMO DE CONVÊNIO ENTRE A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E A ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFEITUOSA - AACD, OBJETIVANDO A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS NO ATENDIMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS, COM VIGÊNCIA ATÉ 1º/09/88 (FLS. 08/12 - PROCESSO 3364/84 - SE);

2. ATRAVÉS DESTA CONVÊNIO, A SE REPASSOU, INICIALMENTE, RECURSOS FINANCEIROS NO VALOR DE CR\$ 47.472.136,00 (QUARENTA E SETE MILHÕES, QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS MIL E CENTO E TRINTA E SEIS CRUZEIROS).

3. POSTERIORMENTE, FORAM CELEBRADOS OS SEGUINTE TERMOS DE ADITAMENTO AO CITADO CONVÊNIO COM OS RESPECTIVOS VALORES, CONSTANTES DO PROC. 3364/84-SE:

. EM 18/06/84 - CR\$	94.944.272,00	(FLS. 268/269);
. EM 13/06/85 - CR\$	379.595,00	(FLS. 36/37);
. EM 18/08/86 - Cz\$	658.217,73	(FLS. 85/87);
. EM 09/12/86 - Cz\$	250.000,00	(FLS. 108/109);
. EM 20/08/87 - Cz\$	2.992.800,00	(FLS. 136/138);
. EM 05/10/88 - Cz\$	19.748.700,00	(FLS. 207/208);

4. O 6º TERMO DE ADITAMENTO, DE 05/10/88, CONSTANTE DO PROC. 3364/84 - SE, FOI PROPOSTO EM 24/05/88, APROVADO PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO EM 22/06/88, HOMOLOGADO PELO SENHOR SECRETÁRIO EM 06/07/88 E AUTORIZADA SUA ASSINATURA, PELO SENHOR GOVERNADOR, EM 16/09/88;

5. A AUTORIZAÇÃO DO SENHOR GOVERNADOR, NO PROC. 3364/84-SE, PARA ASSINATURA DO 6º TERMO DE ADITAMENTO FOI POSTERIOR À DATA DE ENCERRAMENTO DO CONVÊNIO INICIAL, CELEBRADO EM 02/09/83;

6. ASSINADO O 6º TERMO DE ADITAMENTO E ENCAMINHADO PARA O DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA SECRETARIA NÃO FOI EFETUADO O PAGAMENTO DO VALOR CONTIDO NO 6º TERMO, TENDO EM VISTA A DATA DE ENCERRAMENTO DO CONVÊNIO INICIAL (FLS. 213 - VERSO DO PROC. 3364/84 - SE).

7. EM 28/10/88, ATRAVÉS DO PROC. 2858/88 - SE, O SENHOR SECRETÁRIO ENCAMINHOU AO SENHOR GOVERNADOR A JUSTIFICATIVA Nº 68/88 (FLS. 02), JUNTAMENTE COM A MINUTA DE NOVO TERMO DE CONVÊNIO (FLS. 06/10) A

SER CELEBRADO ENTRE ESTA SECRETARIA E A AACD COM O MESMO OBJETIVO DO CONVÊNIO ANTERIOR, ENCERRADO EM 1º/09/88.

8. EM 1º/11/88, EM FLS. 210 DO PROCESSO Nº 3364/84 - SE, O SENHOR SECRETÁRIO, POR OFÍCIO GS 4535/88, SOLICITOU AO SENHOR GOVERNADOR A RATIFICAÇÃO DA LAVRATURA DO TERMO ADITIVO AUTORIZADO APÓS O TÉRMINO DO CONVÊNIO CELEBRADO EM 02/09/83.

9. O SENHOR GOVERNADOR, EM 07/12/88, (FLS. 211 DO PROCESSO-3364/84 - SE; AP. PROC. 2858/88 - SE) CONVALIDOU O 6º TERMO DE ADITAMENTO, ASSINADO EM 05/10/88.

10. ENCAMINHADO O EXPEDIENTE AO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA SECRETARIA, FOI EFETIVADO O REPASSE DOS RECURSOS FINANCEIROS CONSTANTES DO 6º TERMO DE ADITAMENTO, NO VALOR DE CZ\$ 19.748.700,00 (DEZENOVE MILHÕES, SETECENTOS E QUARENTA E OITO MIL E SETECENTOS CRUZADOS) - FLS. 231/237 DO PROC. 3364/84 - SE;

11. OS RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS PELO CONVÊNIO CELEBRADO EM 02/09/83 E POR SEUS TERMOS DE ADITAMENTO (2º AO 6º), CONFORME CONSTAM DE FLS: 11, 44, 86, 111, 157 E 236 - PROCESSO 3364/84 - SE, CORRERAM POR CONTA DE RECURSOS PRÓPRIOS, COM EXCEÇÃO DO 1º TERMO DE ADITAMENTO QUE ONEROU RECURSOS DA QESE (FLS. 268/269 - PROCESSO 3364/84 - SE).

12. A TRAMITAÇÃO PARALELA DE DUAS SOLICITAÇÕES - CONVALIDAÇÃO DO 6º TERMO DE ADITAMENTO E AUTORIZAÇÃO PARA ASSINATURA DE NOVO TERMO DE CONVÊNIO, CONSTANTES DOS PROCESSOS SE 3364/84 E 2858/88, INDUZIU À ASSINATURA DO NOVO TERMO DE CONVÊNIO, POR ENGANO, EM 08/12/88;

13. EM 07/08/89 (FLS. 248/249 - PROC. 3364/84 - SE) FOI ENCAMINHADA, PELA SE, AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, MINUTA DE TERMO DE ADITAMENTO AO CONVÊNIO DE 08/12/88, COM PROPOSTA DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS NO VALOR DE NCRº 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS) PARA O EXERCÍCIO DE 1989.

14. ESCLARECEMOS QUE NA TRAMITAÇÃO DO NOVO TERMO DE CONVÊNIO NÃO FOI OUVIDO O E. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E NÃO FOI AUTORIZADA PELO SENHOR GOVERNADOR, A SUA CELEBRAÇÃO, BEM COMO NÃO FOI EFETUADO O PAGAMENTO PREVISTO NO REFERIDO TERMO DE CONVÊNIO, CONSEQÜENTEMENTE, FOI INTERROMPIDA A TRAMITAÇÃO DE MINUTA DO TERMO DE ADITAMENTO A ESTE CONVÊNIO, COM ENVIO DOS AUTOS PARA ESTA SECRETARIA PARA QUE FOSSEM APRESENTADOS OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO."

A SEGUIR A ETACC, CONSIDERANDO:

- A SITUAÇÃO RELATADA;

- A FALHA NA TRAMITAÇÃO DOS AUTOS, NO ANO DE 1988, IMPOSSIBILITANDO A EFETIVAÇÃO DO REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O EXERCÍCIO DE 1989;

- A NECESSIDADE DE REGULARIZAR ESTA SITUAÇÃO SEM PREJUÍZOS PARA A ENTIDADE PARTICIPE, E

- A POSSIBILIDADE DE SOLUCIONAR O PROBLEMA COM BASE NO ART. 37 DA LEI Nº 4320/64", PROPÕE " QUE SEJAM TOMADAS PROVIDÊNCIAS PARA:

A) APRECIÇÃO, PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, DO CONVÊNIO, ASSINADO EM 08/12/88 (FLS. 222/227 - PROC. 3364/84 - SE);

B) APRECIÇÃO, PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, DO TERMO DE RETI-RATIFICAÇÃO AO CONVÊNIO, CELEBRADO EM 08/12/88, ALTERANDO O MONTANTE DOS RECURSOS DA CLÁUSULA QUARTA DO REFERIDO CONVÊNIO,

NO VALOR DE CZ\$ 19.748.700,00 (DEZENOVE MILHÕES, SETECENTOS E QUARENTA E OITO MIL, SETECENTOS CRUZADOS) - EXERCÍCIO DE 1988, PARA NCZ\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS) A FIM DE COBRIR AS DESPESAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1989;

C) HOMOLOGAÇÃO PELO GS DOS PARECERES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, REFERENTES AO CONVÊNIO DE 08/12/88 E AO TERMO DE RETI-RATIFICAÇÃO AO MESMO CONVÊNIO;

D) CONVAUDAÇÃO, PELO SENHOR GOVERNADOR, DA ASSINATURA DO CONVÊNIO DE 08/12/88;

E) AUTORIZAÇÃO, PELO SENHOR GOVERNADOR, PARA ASSINATURA DO TERMO DE RETI-RATIFICAÇÃO AO CONVÊNIO FIRMADO EM 08/12/88."

OUVIDA A DOUTA CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA, ESTA ASSIM SE MANIFESTOU:

" O (6º) TERMO DE ADITAMENTO (FLS. 207/208) OBJETIVOU, EXCLUSIVAMENTE, A ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA OITAVA - RECURSOS - RATIFICADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS, PORTANTO, MANTIDO, O PRAZO DE VIGÊNCIA INICIAL.

ASSIM, INEXISTIA ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVO CONVÊNIO, EM 08.12.1988, COMO OCORREU, TENDO SIDO, POREM, IRREGULAR O PROCESSAMENTO DO MESMO, POSTO QUE A ASSINATURA DO NOVO AJUSTE, PELO SECRETARIO DA EDUCAÇÃO, DEVERIA SER PRECEDIDA DE APROVAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE E DUCAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO, ATOS INEXISTENTES NO CASO, AO QUE CONSTA, POR FALHA ORIUNDA DA TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE, DA CONVALIDAÇÃO DO 6º TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO INICIAL E CELEBRAÇÃO DE NOVO AJUSTE.

NESSES TERMOS, PARECE-NOS PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGITIMANTES PARA QUE O CONVÊNIO, CELEBRADO EM 08.12.1988, E TERMO DE RETI-RATIFICAÇÃO DO MESMO, SEJAM SUBMETIDOS À APRECIÇÃO DO EGRÉGIO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, PARA A APROVAÇÃO DO COLEGIADO E POSTERIOR CONVALIDAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO; REGULARIZANDO DESSA FORMA O PROCEDIMENTO LEGAL".

## 2. APRECIÇÃO

TRATA-SE DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DESTE CONSELHO SOBRE NOVO CONVÊNIO INICIAL, ASSINADO EM 08.12.88, E RESPECTIVO TERMO DE RETI-RATIFICAÇÃO (CUJAS MINUTAS SEGUEM ANEXAS), VISANDO A REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO, NOS TERMOS DO CONTIDO NO HISTÓRICO DESTE PARECER.

REFERIDO TERMO INICIAL, QUANTO ÀS CLÁUSULAS QUE FIXAM AS CONDIÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA, PERMANECE, EM SUA ESSÊNCIA, IGUAL AOS CONVÊNIOS ANTERIORES, OBJETIVANDO A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS, ENTRE A SECRETARIA E A ACD, NO DESENVOLVIMENTO E APRIMORAMENTO DO ATENDIMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS, ABRANGENDO A ASSISTÊNCIA MÉDICA, PSICOLÓGICA E TRANSPORTE DE ALUNOS DE 1º GRAU DAS CLASSES ESPECIAIS DAS E.E.P.G. "BUENOS AIRES" E "RODRIGUES ALVES".

AINDA COM RELAÇÃO AO NOVO TERMO INICIAL, QUANTO A SUA

CLÁUSULA QUARTA, QUE FIXA OS RECURSOS PARA O EXERCÍCIO DE 1988, ESCLARECEMOS QUE ESTE CONSELHO JÁ SE MANIFESTOU FAVORAVELMENTE QUANDO DA APROVAÇÃO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO ANTERIOR, QUE TRATAVA DO MESMO RECURSO PARA O MESMO FIM. ENTENDEMOS SER ESTA A RAZÃO PORQUE O NOVO TERMO INICIAL TRAMITOU, POR SUGESTÃO DA EQUIPE TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE CONVÊNIOS E PROJETOS, "AD-REFERENDUM" DESTE CONSELHO (FLS. 05 DO PROC. SE 2858/88 APENSO AO PROC. SE 3364/84).

FINALMENTE, QUANTO AO "TERMO DE RETI-RATIFICAÇÃO", ORA ENCAMINHADO À APRECIÇÃO DESTE COLEGIADO, REGISTRAMOS QUE "TERMO DE ADITAMENTO E RATIFICAÇÃO" COM O MESMO OBJETIVO E IGUAL VALOR, PORÉM COM REDAÇÃO DIVERSA, FOI APROVADO POR ESTE CONSELHO, PELO PARECER 1225/89. NADA OBSTA, PORTANTO, QUE SEJA APROVADO O TERMO DE "RETI-RATIFICAÇÃO" ORA APRESENTADO, DESDE QUE SE TORNE SEM EFEITO O PARECER CEE 1225/89.

EM SÍNTESE:

A) O SEXTO TERMO DE ADITAMENTO E RETI-RATIFICAÇÃO AO CONVÊNIO ANTERIOR, COM VALIDADE, FIXOU OS RECURSOS PARA 1988, NO VALOR DE CR\$ 19.748.700,00, JÁ TRANSFERIDOS À AACD;

B) O NOVO TERMO INICIAL, ATRAVÉS DO TERMO DE RETI-RATIFICAÇÃO, ORA APRESENTADO, FIXA OS RECURSOS PARA 1989, NO VALOR DE NC\$ 250.000,00, QUE DEVERÃO SER REPASSADOS À INSTITUIÇÃO NA MOEDA VIGENTE À ÉPOCA DO REPASSE.

CONSIDERANDO O AQUI EXPOSTO, BEM COMO O MÉRITO E O ALCANCE SOCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO, QUE VEM SE MANTENDO, AINDA QUE COM PEQUENAS ALTERAÇÕES, DESDE 1963, SOMOS FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO DA PRESENTE PROPOSTA.

### 3. CONCLUSÃO

1. APROVA-SE O TERMO DE CONVÊNIO ASSINADO, EM 08.12.88, ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E A ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, DESTA CAPITAL, OBJETIVANDO A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS NO DESENVOLVIMENTO DO ATENDIMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS, BEM COMO O RESPECTIVO TERMO DE RETI-RATIFICAÇÃO.

2. TORNA-SE SEM EFEITO O PARECER CEE Nº 1225/89.

3. RECOMENDA-SE À SECRETARIA DA EDUCAÇÃO QUE SE EMPENHE NA ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUE GARANTAM A TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA DOS PROCESSOS RELATIVOS A CONVÊNIOS, PARA QUE OUTRAS SITUAÇÕES COMO ESTA NÃO VENHAM A OCORRER.

4. SÃO PAULO, 27 DE ABRIL DE 1.990

A) CONSº NACIM WALTER CHIECO  
RELATOR

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de maio de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão  
Presidente

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Termo de Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Assistência à Criança Defeituosa, para a conjugação de esforços no desenvolvimento do atendimento de Deficientes Físicos. (Processo nº 03364/84-SE).

O Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação, neste ato representada pelo seu titular DOUTOR CHOPIN TAVARES DE LIMA, devidamente autorizado pelo Senhor Governador do Estado, no Processo 03364/84-SE e a Associação de Assistência à Criança Defeituosa - CGC 60.979.457/0001-011 representada pelo seu Presidente DOUTOR JOSÉ DE JESUS ÁLVARES DA FONSECA devidamente autorizado, conforme consta do referido processo, e tendo em vista o Parecer do Egrégio Conselho Estadual de Educação, têm entre si justo e acertado, celebrar o presente convênio nos termos das cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA  
DO OBJETO

Objetiva o presente ajuste a conjugação de esforços no desenvolvimento e aprimoramento do atendimento de deficientes físicos.

**ESTADO DE SÃO PAULO**

CLÁUSULA SEGUNDA  
DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES

I. Da Secretaria

1. Conceder, anualmente, durante a vigência deste Convênio, recursos financeiros destinados ao desenvolvimento e aprimoramento do atendimento de Deficientes Físicos, em classes de Educação Especial nas EEPG "Buenos Aires" e EEPG "Rodrigues Alves".
2. Supervisionar, através de seus órgãos competentes, os aspectos educacionais na execução deste convênio

II. Da Associação de Assistência a Criança Defeituosa

1. Dar atendimento às classes especiais de deficientes físicos da rede estadual de ensino através de:
  - a) triagem (diagnóstico é prognóstico) dos candidatos às classes especiais de deficientes físicos;
  - b) encaminhamento, aos diretores das unidades escolares, dos casos elegíveis às classes especiais de deficientes físicos;
  - c) prestação de serviços terapêuticos auxiliares, necessários aos alunos deficientes físicos;
  - d) transporte dos alunos deficientes físicos, de casa à escola e vice-versa;
2. Manter e fornecer recursos humanos e materiais, abrangendo:
  - a) manutenção de pessoal junto a cada unidade de classes especiais;
  - b) manutenção de veículos para transporte dos alunos;
  - c) manutenção de materiais, aparelhos e equipamentos necessários aos serviços terapêuticos auxiliares;
  - d) fornecimento de aparelhos ortopédicos, segundo critérios estabelecidos em conjunto com a Secretaria da Educação;
  - e) fornecimento de materiais de limpeza, de escritório, de higiene e enfermagem.

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo Único - O pessoal a que se refere a alínea "a" do inciso 2º é o seguinte:

1. um médico, por 4h semanais em cada unidade;
2. um fisioterapeuta, por 40h semanais na EEPG "Buenos Aires" e por 20 h semanais na EEPG "Rodrigues Alves";
3. um terapeuta ocupacional, por 40h semanais na EEPG "Buenos Aires" e por 20 h semanais na EEPG "Rodrigues Alves";
4. um fonoaudiólogo, por 40 h semanais na EEPG "Buenos Aires" e por 20 h semanais na EEPG "Rodrigues Alves";
5. uma psicóloga, por 8h semanais em cada unidade;
6. uma assistente social, por 4 h semanais, em cada unidade;
7. cinco atendentes, por 48 h semanais, sendo 3 na unidade EEPG "Buenos Aires" e 2 na unidade EEPG "Rodrigues Alves";
8. treze motoristas, por 48 h semanais, sendo 8 na EEPG "Buenos Aires", e 5 na EEPG "Rodrigues Alves";
9. um auxiliar de escritório em cada unidade;
10. um vigia noturno na unidade EEPG "Buenos Aires";
11. dois serventes na unidade EEPG "Rodrigues Alves".

3. Acompanhar e prestar, através de seu Corpo Médico e Técnico, toda assistência referente à reabilitação e educação dos alunos.

CLÁUSULA TERCEIRA  
DA EXECUÇÃO

I. Os serviços de Fisioterapia, Terapia Ocupacional e Fonoaudiologia destinar-se-ão, prioritariamente, às crianças matriculadas nas classes especiais, podendo estender-se aos alunos deficientes físicos que se encontram em classes comuns.

II. A prestação dos serviços deverá ocorrer de acordo com Plano de Ação e Programas de Atendimento elaborados pelas unidades escolares juntamente com a Associação de Assistência à Criança Defeituosa.

**ESTADO DE SÃO PAULO**

III. A instalação, equipamento, aparelhagem específica, bem como o atendimento das classes especiais, objeto deste Convênio, em funcionamento das Escolas de 1º Grau da rede estadual de ensino, serão devolvidos em regime de cooperação entre a direção das unidades escolares, órgãos específicos da Secretaria da Educação e a Associação de Assistência à Criança Defeituosa.

CLÁUSULA QUARTA  
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos financeiros previstos para o exercício de 1988, no valor de Cz\$ 19.748.700,00 (Dezenove milhões, setecentos e quarenta e oito mil e setecentos cruzados) onerarão o Elemento Econômico 31.32.59 - Outros Serviços e Encargos - Categoria Funcional Programática 08.42.188.2.059 - Programação com Recursos Próprios - Unidade de Despesa 08.01.01. - Gabinete do Secretário.

Parágrafo Único: A prestação de contas dos recursos financeiros deverá ser feita nos moldes exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado.

CLÁUSULA QUINTA  
DO CRITÉRIO DO REAJUSTE

Ocorrendo necessidade de reajustes salariais e havendo disponibilidade financeira a SECRETARIA poderá suplementar o valor deste Convênio com base na legislação vigente.

**ESTADO DE SÃO PAULO**

CLÁUSULA SEXTA  
DAS ALTERAÇÕES

O presente convênio poderá ser reformulado e/ou aditado mediante Termos Aditivos, devidamente autorizados pelo Governador do Estado, tendo em vista a conveniência e o interesse dos partícipes.

CLÁUSULA SÉTIMA  
DA VIGÊNCIA

O presente ajuste terá a duração de 5 (cinco) anos a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA  
DA DENÚNCIA, RESCISÃO OU RESOLUÇÃO

I. O Convênio poderá ser denunciado durante o prazo de vigência, por qualquer dos Partícipes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

II. O Convênio poderá ser rescindido, por infração legal ou convencional, respondendo, pelas perdas e danos, o Partícipe que lhes der causa.

III. O Secretário da Educação e o Presidente da AACD são autoridades competentes para denunciar, resolver ou rescindir este Convênio.

CLÁUSULA NONA  
DO FORO

Fica eleito o Foro da Capital para diri-

**ESTADO DE SÃO PAULO**

mir dúvidas surgidas na execução deste Convênio.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Convênio, lavrado em 03 (três) vias de igual teor, na presença de testemunhas, para que produza os efeitos de direito.

São Paulo, 08 de dezembro de 1988.

CHOPIN TAVARES DE LIMA  
Secretário da Educação

JOSÉ DE JESUS ALVARES DA FONSECA  
Presidente da Associação de Assistência à  
Criança Defeituosa - AACD

Testemunhas:

1ª:

2ª:

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Termo de Reti-Ratificação ao Convênio celebrado em 08 de dezembro de 1988 entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação e a Associação de Assistência à Criança Defeituosa, para conjugação de esforços no desenvolvimento do atendimento de deficientes físicos.  
(Processo 03364/84-SE Ap. Processo .... 02858/88-SE ).

O Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação, neste ato representada pelo seu titular Doutor José Goldemberg, devidamente autorizado pelo Senhor Governador do Estado, e a Associação de Assistência à Criança Defeituosa - CGC 60.979.457/0001 - 11, representada pelo seu Presidente Doutor José de Jesus Alvares da Fonseca, têm entre si justo e acerta do celebrar o presente instrumento de reti-ratificação ao Convênio firmado em 08 de dezembro de 1988, nos termos das cláusulas que se seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA  
DA RETIFICAÇÃO**

A Cláusula Quarta - Dos Recursos Financeiros, do Convênio celebrado em 08/12/88 passa a ter a seguinte redação:

"Os recursos financeiros previstos para o exercício de 1989, no valor de NCZ\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzados novos) onerarão a Classificação Econômica e Funcional Programática, Unidade de Despesa.

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Paragrafo Único - No.caso de aplicação indevida da verba consignada pela Secretaria da Educação será exigida a sua devolução, nos termos da legislação vigente".

CLÁUSULA SEGUNDA  
DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Convênio firmado em 08/12/88.

E, assim, por estarem justo e acertado, observados os requisitos de ordem legal, firmam o presente em 03 vias de igual teor, na presença de testemunhas abaixo assinadas para que produza os efeitos de direito.

São Paulo, de de 1990.

JOSÉ GOLDEMBERG  
Secretário da Educação

JOSÉ DE JESUS ALVARES DA FONSECA  
Presidente da Associação de Assistência à  
Criança Defeituosa - AACD.